

## VOTO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo em decorrência de possíveis irregularidades na prestação de contas do convênio 875/2007, firmado com o Município de Santa Rita de Minas/MG, para patrocínio de festas de final do ano de 2007 – *réveillon* – na sede do município.

2. A Secex/MG propôs a irregularidade das contas por não haver sido comprovada, por documentos, fotografias ou vídeos, a realização do evento e a utilização da logomarca MTur como patrocinador do evento. Do mesmo modo, os responsáveis não conseguiram justificar a *“falta de publicação da inexigibilidade do procedimento licitatório, ausência de justificativa de preços, contratação da empresa Tamma Produções Artísticas Ltda. - ME com base em declaração de exclusividade, ao invés do empresário exclusivo do artista”*.

3. O MPTCU propôs o julgamento das contas pela irregularidade em face da ausência de amparo legal na contratação da empresa Tamma Produções Ltda. por inexigibilidade, bem como ante a movimentação irregular, na conta específica do convênio, de R\$ 2.970,00, transferidos indevidamente aos cofres do município. Contudo, reconheceu que o evento foi realizado, conforme demonstrou a declaração de autoridade municipal que não o conveniente, razão pela qual afastou o débito de R\$ 55.770,00 objeto da citação.

4. Propôs, ainda, o afastamento da responsabilidade da empresa Tamma Produções Ltda., sob o fundamento de que esta não poderia ser responsabilizada por sua contratação por inexigibilidade sem amparo legal.

5. Assiste razão, em parte, ao MPTCU, uma vez que a declaração firmada por Roberto Miguel Júnior, policial militar, e as ordens de serviços, contemporâneas aos eventos, demonstraram a realização do evento (peça 10).

6. A Cláusula Nona, parágrafo primeiro, do termo do convênio não previa a obrigação de declaração de autoridade municipal que não o conveniente para atestar a realização do evento. Mesmo assim, o então gestor municipal teria atendido às exigências da administração. Por essa razão, não seria razoável, agora, deixar de acolher essa declaração como prova de que o objeto do convênio foi realizado.

7. Quanto à obrigatoriedade de apresentar “fotografias, vídeos, jornal etc”, nos termos da Cláusula Nona, parágrafo primeiro, alínea “I”, o objetivo era demonstrar a “fixação da logomarca Ministério do Turismo no material promocional”. Com essa finalidade, o gestor municipal apresentou material publicitário que demonstrou o atendimento da exigência (peça 10, página 46).

8. Está comprovado, além disso, o nexo de causalidade do restante da documentação apresentada pelo então prefeito municipal em relação às despesas executadas, na forma fixada na Cláusula Nona, parágrafo primeiro, do termo de convênio (peça 1, páginas 89/91).

9. Não cabe a condenação do então prefeito pela importância de R\$ 2.970,00, como proposto pelo MPTCU, porque não houve movimentação irregular da conta específica do convênio. Essa importância foi retida a título de imposto de renda na fonte, no valor de R\$ 990,00, e ISSQN, no valor de R\$ 1.980,00 (peça 10, página 34). Ainda que se admitisse que essa retenção tenha sido indevida, os valores deveriam ser devolvidos à empresa contratada e não ao erário federal.

10. Quanto à ilegalidade na contratação da empresa por inexigibilidade, acompanho as conclusões do Ministério Público e da unidade técnica. Não foi apresentado contrato firmado entre os artistas e a empresa contratada para realização do evento comprovando a exclusividade, mas simples declaração. Nessa linha, sigo a jurisprudência deste Tribunal, a exemplo do acórdão 351/2015 - 2ª Câmara, cujo sumário abaixo transcrevo:

*“1. Nos termos art. 58, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, cabe aplicar multa aos responsáveis por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.*

*2. Quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei n. 8.666/1993, por meio de intermediários ou representantes, deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório.*

*3. O contrato de exclusividade dos artistas difere da autorização que assegura exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação e que é restrita à localidade do evento.”*

Dessa forma, acompanho, em parte, as propostas de encaminhamento oferecidas pelo Ministério Público e pela unidade técnica e voto pela adoção da minuta de acórdão que trago à consideração deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 19 de maio de 2015.

ANA ARRAES  
Relatora